

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2003**

Acrescenta os parágrafos 5º ao 8º ao art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

### **EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º A, 4º B e 4º C:

*"§ 4º A. Quando o contrato for registrado em cartório de títulos e documentos ou constar de edital ou de meio público de divulgação, bastará ao fornecedor entregar ao consumidor uma cópia da íntegra do respectivo contrato registrado e um extrato detalhado, que conterá todas as informações exigidas pelo art. 52 desta lei, cabendo a este último assinar o respectivo termo de adesão com a finalidade de se celebrar o pacto.*

*§ 4º B. É permitida a exigência de emissão ou aceite de título de crédito pelo consumidor em garantia da dívida por ele assumida, porém a cobrança e execução se restringirão ao valor efetivamente não pago e proporcional ao tempo de utilização ou de disponibilidade do serviço ou bem adquirido, com os acréscimos permitidos por lei.*

*§ 4º C. Em caso de desistência do consumidor, antes da utilização do bem ou do início da efetiva prestação do serviço, o fornecedor não*

*poderá reter, a título de arras, arrependimento ou indenização de despesas, um valor superior a 20% (vinte por cento) do que já houver recebido, observado o disposto nos arts. 417 a 420 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil)." (N.R)*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado **JONIVAL LUCAS JUNIOR**

Relator